



ESTADO DO CEARÁ

SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL

2000

Processo N.º

Câmara Municipal de Tabuleiro do Norte

ESPÉCIE - Veto Parcial ao Projeto de Lei 517/99, de 11 de Agosto de 1999.

INTERESSADO - Município de Tabuleiro do Norte

DATA DO DOCUMENTO - 16 de Agosto de 2000.

REMETENTE - Sr. Prefeito Municipal - José Charles Guimarães

PROCEDÊNCIA - Poder Executivo Municipal.

OBSERVAÇÕES - Veto Parcial aos dispositivos do Projeto de Lei 99, de 11 de agosto de 1999.

CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE



ESTADO DO CEARÁ

Prefeitura Municipal de Tabuleiro do Norte



De pai para filho o
progresso de Tabuleiro

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE -
CEARÁ.

Recebido em
17.08.00

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI N.º 517/99

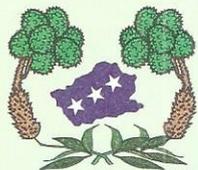

CARLITO RODRIGUES SILVA
SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO
CÂMARA MUNICIPAL

Preliminarmente queria me congratular com essa conceituada Casa Legislativa e aproveitar o ensejo para parabenizar os Senhores Vereadores pela iniciativa de promover as emendas ao citado Projeto de Lei, objetivando aperfeiçoar a nova ordem constitucional.

Todavia, no que pese no brilho dos nossos legisladores municipais e a nítida preocupação com o Magistério Público Municipal, com a finalidade de melhorar a qualidade da educação, emendas outras são manifestamente inconstitucionais, eis que, afrontam a autonomia e harmonia entre os poderes, ex vi do art. 2º da Constituição Federal, pois padece o Legislativo Municipal de competência para legislar sobre matéria de iniciativa exclusiva e intransferível do Prefeito Municipal, vide Lei Orgânica do Município.

O Legislativo Municipal inseriu no respectivo Projeto de Lei, emendas cujo teor de inconstitucionalidade fere a Lei Orgânica do Município, eis que, "são de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, as leis que disponham sobre: criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou aumento de sua remuneração", bem como, "atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da administração pública e matéria orçamentárias", ex vi das emendas aos arts. 60, 74, 78.

Segundo Wolgan Junqueira, com o pragmatismo que lhe é peculiar, define:



ESTADO DO CEARÁ

Prefeitura Municipal de Tabuleiro do Norte



De pai para filho o
progresso de Tabuleiro

"São atribuições privativas do Prefeito Municipal":

I - iniciar o processo legislativo nas seguintes hipóteses:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, ou aumento de sua remuneração;
- b) organização administrativa, matéria tributária e orçamentária;
- c) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos de administração pública.

Ademais, tal Projeto de Lei, destarte, impõe sua necessária e imperiosa justificativa, de vez que, o Projeto, segundo a leitura de Fábio Nogueira, "para ser tido como válido e bom, tem de encerrar em seu bojo o motivo de sua apresentação. Essa justificativa deverá conter a descrição objetiva da situação, o histórico e as dimensões do problema verificado, o estudo feito para sua solução e as razões determinantes da proposição".

De acordo com Mayr Godoy, são qualidades desejáveis, portanto, imprescindíveis numa redação da lei: "simplicidade, clareza, precisão, concisão, correção, coerência, pureza, eufonia, propriedade, ordem e unidade, dentre outras".

Ademais, a Lei de Responsabilidade Fiscal, fixou um percentual de comprometimento da receita municipal com a folha de pagamento e o gestor que ousar ultrapassar os limites sofrerá pena de 01 (um) a 04 (quatro) anos de reclusão.

Agindo assim, a Câmara Municipal está interferindo nas atribuições de competência exclusiva do Executivo, usurpando suas funções precípuas e suprimindo atribuições do Prefeito.

Para definir de uma vez por todas, a competência do Legislativo Municipal, é de bom alvitre transcrever o doutrinamento do festejado Mestre Hely Lopes Meirelles:

"Eis a distinção marcante entre a missão normativa da Câmara e a função executiva do



ESTADO DO CEARÁ

Prefeitura Municipal de Tabuleiro do Norte



De pai para filho o
progresso de Tabuleiro

Prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração".

"Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é a sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração. Já dissemos, e convém se repita, que o Legislativo provê *in genere*, o Executivo *in spécie*; a Câmara edita normas gerais dentro do âmbito de sua competência, o prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em ordens, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental".

A propósito, tem decidido o STF e os Tribunais estaduais que é inconstitucional a deslocação do Poder Legislativo para o poder administrativo e regulamentar do Executivo. (STF, RT 200/661; TJMG, RT 200/394; TJSP, RT 176/161, 177/578, 190/405, 216/344).

A professora Regina Maria Macedo, preleciona que:

"Podem surgir casos de choque entre as competências dos entes federativos, im procedendo sobre certas matérias a alegação de interesse local. Se isso acontece trata-se de abuso de poder, o que pode acarretar uma inconstitucionalidade" (Controle da Constitucionalidade das Leis Municipais, 2ª edição, Revista dos Tribunais, 41).



ESTADO DO CEARÁ

Prefeitura Municipal de Tabuleiro do Norte



De pai para filho o
progresso de Tabuleiro

A bem ver, a emenda ao art. 30, também se encontra eivada de inconstitucionalidade, vez que, contraria disposição constitucional, pela necessidade imperiosa de em casos desse jaez ser necessário o "concurso público" e o respeito ao princípio da "moralidade e impessoalidade", art. 37, *caput* e inciso II, da Constituição Federal.

Assim, entendemos, que um preceito normativo, para Ter validade dentro do sistema, precisa ser produzido em concordância com a norma superior que representa seu fundamento de validade, de modo que a norma inferior não pode contrariar a superior, sob pena de não Ter validade em face de tal ordem normativa. Impondo a inconstitucionalidade.

Refiro-me às funções ordinárias da Câmara Municipal, onde obedecido deve ser o processo legislativo pertinente.

E arremata definitivamente a professora acima citada, *in verbis*:

"Antes de tudo, é importante lembrar que aqui também se pode identificar o interesse público, genérico, de preservação da ordem jurídica, que estaria sendo violada pelo descumprimento da norma constitucional que determina um agir, ou seja, o poder-dever de agir, a fim de que a Constituição possa ser observada em toda sua plenitude, sendo portanto mais uma espécie de processo objetivo, onde o que se discute não é um direito subjetivo, um direito juridicamente protegido, lesado ou ameaçado de lesão, mas a defesa da Constituição" (idem obra citada).

Assim sendo, em conformidade com o art. 38, IV, da Constituição Estadual, opor VETO PARCIAL aos dispositivos do Projeto de Lei suso referido, principalmente as emendas aos artigos 30, inciso I do art. 31, inciso I do art. 39, parágrafo único do art., 44, parágrafo primeiro do art. 46, *caput* e parágrafo primeiro do art. 47, *caput* e parágrafo primeiro do art. 48, *caput* do art. 50, parágrafo único do art. 52, parágrafo quarto do art. 53, art. 57, *caput* e parágrafo único do art. 60,



ESTADO DO CEARÁ

Prefeitura Municipal de Tabuleiro do Norte



De pai para filho o
progresso de Tabuleiro

art. 66, incisos IV, V e VI do art. 68, inciso III do art. 72, art. 74, *caput* do art. 78, art. 79 e art. 80, como também, as emendas ao Anexo II, integrante do Projeto de Lei n.º 517/99, de 11 de Agosto de 1999.

CENTRO ADMINISTRATIVO PREFEITO RAIMUNDO RODRIGUES
CHAVES, em 16 de Agosto de 2000.

José Chaves Guerreiro
Prefeito Municipal

